

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO
ROQUE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS DE PARTICULARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE
SÃO ROQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

NOTIFICAÇÃO

Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares
Nº001/2025BVSR

CONFORME

Lei Nº 974/2017

Lei Nº 633, de 16 de dezembro de 2011 Lei Ordinária
828/2015

Lei 1.263/2024

O Município de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde, em cumprimento aos dispositivos legais previstos no Artigo 1º, Artigo 2º, Parágrafo Único, Artigo 3º I, II, Artigo 4º, Parágrafo único, Artigo 6º, Artigo 10 III, Artigo 12, Artigo 13 §1º, §2º, §3º, §4º, Artigo 14, Parágrafo único da Lei Municipal nº 974/2017, que estabelece as normas para limpeza de terrenos baldios de particulares. Artigo 1º, Artigo 3º, Artigo 4º I, II, parágrafo único, Artigo 10, Artigo 11, I, II, III, Artigo 12 I, II, III, §2º, da Lei nº 828/2015 que institui o programa Municipal de Combate e prevenção à Dengue e da outras providências.

NOTIFICA TODOS os proprietários de terrenos vagos/baldios/ sem construção, situados no perímetro urbano deste município para que EXECUTEM os serviços de conservação, limpeza, e roçada dos imóveis no prazo de 10 (DEZ) dias a contar da publicação desta notificação em Diário Oficial do Município , e os mantenham conservados limpos, e roçados durante todo o ano de 2025, sob pena de, além da multa pelo mau estado de conservação , efetuar o pagamento das despesas oriundas dos serviços executados pela Prefeitura para limpeza do terreno, e a inscrição em dívida ativa no cadastro tributário municipal, ficando a pessoa física ou jurídica atuada, sem certidão negativa municipal para quaisquer fins e com possibilidade de ajuizamento do débito por meio de execução fiscal.

OBSERVAÇÃO: A presente notificação nº 001/2025 BVSR, **é válida para TODOS os terrenos vagos/baldios/ sem construção. Devendo desconsiderar os lotes que não estão em mau estado de conservação, não afastando a necessidade de manutenção dos lotes limpos durante todo o exercício de 2025.**

Embasamento Legal:

Lei nº 974/2017, Art.1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art.2º Para efeitos desta Lei entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo

de depósito de resíduos ou entulhos.

Art.3º Para efeitos desta Lei entende-se por limpeza de terrenos:

- A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

- Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Art.13 Findo o prazo, o Município poderá executar os serviços sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Boa Ventura de São Roque, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art.14 Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.15 O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Lei nº828/2015, que institui o programa Municipal de Combate e prevenção à Dengue e da outras providências.

Art.1º Fica instituído no Município de Boa Ventura de São Roque, o "Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue", que será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.3º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção e limpeza de suas propriedades, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito causador da dengue, ou seja, o "Aedes Aegypti" e o "Aedes Albopictus".

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos baldios ficam responsáveis também pela eliminação das condições a procriação dos referidos mosquitos.

Art.10 O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes Aegypti" e ao "Aedes Albopictus".

Diligências necessárias registre e publique-se em Diário Oficial.

Boa Ventura de São Roque 24 de fevereiro de 2025.

ARICLÉIA BALBINOTTI
Agente de Endemias

CLEIDE BATISTA WERNER
Sec. Mun. De Saúde e Vigilância Sanitária

GELVERSON DE RAMOS PIRES
Fiscal Vigilância Sanitária

JOSIEL ZAFFARI
Coordenador de Endemias e Saúde

Publicado por:
Jose Rodrigues de Quadros
Código Identificador:42B557EF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/02/2025. Edição 3224
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>